



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Deus seja louvado"

**83ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA – DIA 21/12/2022**

**TRIBUNA LIVRE:** Requerida pela Vereadora Patrícia Crizanto, para uso pelo Sr. Ricardo Aguiar, Presidente do Sindicato dos Servidores de Vila Velha (SINFAIS), para apresentação dos trabalhos da Comissão que acompanhou a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da PMVV.

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 1351/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais nas instituições públicas de ensino do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 7318/22, de iniciativa do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a "Semana Municipal da Agricultura Familiar e de Produtos da Agroindústria Familiar" e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO/AGRICULTURA -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 7529/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 3.375, de 14 de novembro de 1997 (Código Tributário Municipal), nº 6.267 de 14 de novembro de 2019, nº 5.233, de 21 de dezembro de 2011 e nº 5.116, de 19 de maio de 2011 e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolizado sob o nº 7700/22, de iniciativa do Vereador **Fábio do Vale**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha o "Dia das Embaixadas e Consulados da Nação Rubro-Negra".

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS e DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, ANADELSON PEREIRA e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e ANADELSON PEREIRA

## MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

**01** Protocolo nº 7940/22, de iniciativa do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Dr. José Ribamar Vieira do Rego.

### PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1351/2022

#### Projeto de Lei

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais nas instituições públicas de ensino do Município de Vila Velha, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos fixos de detectores de metais, em caráter permanente, nas entradas de acesso às instituições públicas de ensino do Município de Vila Velha.

**§ 1º** A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo tem a finalidade de:

I - garantir a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar;

II - evitar a entrada de instrumentos como armas de fogo e armas brancas, como facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, entre outras;

III - propiciar um ambiente escolar seguro.

**§ 2º** O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à passagem pelo equipamento fixo e permanente de detector de metais e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

**§ 3º** A inspeção visual dos pertences, quando identificada irregularidade, somente poderá ser feita por profissional devidamente habilitado e qualificado para esta função.

**Art. 2º** Será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de adequação para que as escolas da rede de ensino público do Município de Vila Velha se enquadrem à obrigatoriedade estabelecida no art. 1º.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Vila Velha situadas nas áreas em que foram constatados os maiores índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

**Art. 3º** Fica alterado o art. 1º, da Lei nº 4.835, de 06 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio, à diversão e a espetáculos públicos, assim como as instituições públicas e privadas de qualquer nível de ensino, obrigados a fazerem uso de equipamentos detectores de metal nas entradas de acesso ao público em geral que sejam respectivas às suas instalações, nas seguintes condições.*

*I – (...)*

*(...)*

*f) nas instituições públicas e privadas de qualquer nível de ensino do Município de Vila Velha.*

*§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à passagem pelo equipamento fixo e permanente de detector de metais e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.*

*§ 2º A inspeção visual dos pertences, quando identificada irregularidade, somente poderá ser feita por profissional devidamente habilitado e qualificado para esta função.”*

**Art. 4º** Fica alterado o art. 2º, da Lei nº 4.835, de 06 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a disposição de equipamentos detectores de metais, em caráter eventual, nos teatros, centros culturais, ginásios esportivos e estádios de futebol sob a sua administração, observado o que disposto no art. 34 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. ”*

**Art. 5º** As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 10 de janeiro de 2022.

**WELBER DA SEGURANÇA**

Vereador

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7318/2022**

**Projeto de Lei**

**Institui no município de Vila Velha a “Semana Municipal da Agricultura Familiar e de Produtos da Agroindústria Familiar” e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída no município de Vila Velha a “Semana Municipal da Agricultura Familiar e de Produtos da Agroindústria Familiar”, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de julho.

**Art. 2º** A Semana Municipal da Agricultura Familiar e de Produtos da Agroindústria Familiar têm como objetivos:

**I** - Fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e de Produtos da Agroindústria e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão, comercialização e processamento;

**II** - Incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar e de Produtos da Agroindústria;

**III** - Viabilizar, profissionalizar, conscientizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar e de produtores da agroindústria;

**IV** - Debater com agricultores e produtores da agroindústria, questões relacionadas ao tema e seu desenvolvimento, bem como sobre o futuro do jovem rural.

**Art. 3º** O Poder Executivo, através do órgão municipal competente, poderá promover atividades e eventos como palestras, cursos e seminários visando ampliar o acesso às ações de apoio à agricultura familiar e de produtos da agroindústria aos produtores do Município de Vila Velha.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha - ES, 23 de novembro de 2022.

**ANADELSON PEREIRA**

VEREADOR.

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7529/2022**

**Projeto de Lei**

**Altera, acrescenta e/ou revoga dispositivos das Leis nº 3.375, de 14 de novembro de 1997 (Código Tributário Municipal), nº 6.267 de 14 de novembro de 2019, nº 5.233, de 21 de dezembro de 2011 e nº 5.116, de 19 de maio de 2011 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 4º-A a Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A Não incide o Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os templos de qualquer culto ainda que as entidades abrangidas pela imunidade prevista no inciso II do Artigo 4º desta lei sejam apenas locatárias do bem imóvel.*

*Parágrafo único. Os procedimentos necessários ao reconhecimento de não incidência de que trata este artigo serão regulamentados por ato do poder Executivo.”* (AC)

**Art. 2º** Fica alterado o § 3º do art. 80 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 80. [...]*

*[...]*

*§ 3º Caberá impugnação a Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, no prazo de 30 (trinta) dias, da decisão de indeferimento de isenção ou imunidade, quando o contribuinte não concordar com a decisão administrativa, devendo a matéria recursal versar somente sobre questões legais apontadas ou por ausência de configuração de requisitos legais.”* (NR)

**Art. 3º** Fica acrescida a alínea “c” ao inciso I do art. 102 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 102. [...]*

*I - julgar em primeira instância os processos que versem sobre:*

*[...]*

*c) impugnação da decisão de indeferimento de isenção ou imunidade tributária.”* (AC)

**Art. 4º** Fica acrescido o § 3º ao art. 136 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 136. [...]*

*[...]*

*§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em primeiro de janeiro de cada exercício.”* (AC)

**Art. 5º** Ficam alterados o caput e o § 1º do art. 154 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 154. Fica suspenso o pagamento do tributo relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.*

*§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do tributo a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.”* (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o inciso II do art. 155 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Ficam alterados o § 1º e o caput do art. 171 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 171. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, e 17.19 da lista de serviços Anexa a Lei nº 4.127/2003, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao recolhimento do imposto em cota fixa anual em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.*

*§ 1º O imposto será calculado por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:*

*I - até 05 (por profissional e por ano).....438 VPRTM;*

*II - de 06 a 10 (por profissional e por ano).....472 VPRTM;*

*III- de 11 a 20 (por profissional e por ano).....674 VPRTM;*

*IV - acima de 20 (por profissional e por ano).....741 VPRTM.” (NR)*

**Art. 9º** Ficam alterados os incisos I e II e o § 2º do art. 185-A da Lei 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 185-A. [...]**

*I - 60% (sessenta por cento), se o autuado pagar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto, devendo abrir mão de qualquer impugnação, se for o caso;*

*II - 40% (quarenta por cento), se o autuado pagar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância;*

*[...]*

**§ 2º** *As reduções previstas no inciso II somente se aplicam às impugnações e aos recursos apresentados tempestivamente.” (NR)*

**Art. 10.** Fica alterado o parágrafo único do art. 202 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 202. [...]**

**Parágrafo único.** *Qualquer pessoa que adquirir bens ou direitos sujeitos à tributação do imposto, sem prejuízo das disposições deste Código, fica obrigado ao pagamento do imposto antes de realizar qualquer benfeitoria ou ato que modifique a base de cálculo do tributo, excluindo-se os casos em que haja a devida comprovação da realização da obra pelo adquirente, através de alvará de construção e habite-se.” (NR)*

**Art. 11.** Fica alterado o caput do art. 204 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 204.** *A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.” (NR)*

**Art. 12.** Fica alterado o art. 207 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

**“Art. 207. [...]**

**§ 1º [...]**

**§ 2º** *Não sendo recolhido o imposto na forma e prazos descritos na legislação tributária municipal, o lançamento será cancelado automaticamente após 60 (sessenta) dias de vencido, devendo o contribuinte realizar nova solicitação de avaliação para exame e cálculo do imposto, em caso de parcelamento 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela.” (AC)*

**Art. 13.** Fica alterado o art. 261 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 261.** *Nenhum estabelecimento industrial ou de atividades poluidora poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia anuência de uso e ocupação do solo, sem as licenças ambientais pertinentes a cada etapa, sem as demais licenças municipais exigidas e sem que os seus responsáveis tenham efetuado a quitação das taxas devidas.*

**Parágrafo único.** *O licenciamento será reconhecido pela emissão dos respectivos alvarás que deverão, obrigatoriamente, ser afixados em local visível do estabelecimento, ou apresentados à autoridade competente, quando for o caso, observando-se o cumprimento das condicionantes e condições de validade eventualmente fixadas.” (NR)*

**Art. 14.** Fica alterado o art. 262 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 262.** *A taxa correspondente à análise dos requerimentos de autorizações ambientais, declarações, certidões e licenças, para localização, instalação, operação ampliação de empreendimentos ou de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, tem como fato gerador o poder de polícia do Município, em razão do interesse público, nos termos do disposto nos artigos 216 a 219-A, deste Código.” (NR)*

**Art. 15.** Fica alterado o art. 263 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 263. As taxas de que tratam esta Seção serão calculadas conforme a Tabela XII desta Lei.” (NR)*

**Art. 16.** A Tabela XII da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a redação na forma do Anexo Único que integra esta Lei.

**Art. 17.** Fica alterado o art. 264 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 264. Consideram-se contribuintes, e, como tais, sujeitos ao pagamento dessas taxas, os responsáveis por empreendimentos industriais ou por atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras nos termos definidos pelas normas ambientais municipais vigentes, que se localiza ou localizará no território municipal.” (NR)*

**Art. 18.** Fica acrescida a alínea “f” ao inciso I e alterado o *caput* do art. 280 da Lei nº 3.375, de 14 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 280. São isentos da taxa de poder de polícia administrativas e de licença:*

*I - para localização e funcionamento:” (NR)*

*[...]*

*“f) o Microempreendedor Individual – MEI.” (AC)*

**Art. 19.** Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º [...]*

*Parágrafo único. Não serão objetos de parcelamento os créditos tributários e não tributários do exercício corrente, exceto os lançados em auto de infração.” (NR)*

**Art. 20.** Fica acrescido o art. 8º-A a Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

*“Art. 8º-A. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores a 254.000 VPRTM somados todos os parcelamentos existentes, por CNPJ, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado.*

*§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado do Espírito Santo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de Vila Velha, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.*

*§ 2º No caso de garantia bancária, deverá ser apresentada proposta, com vigência até a quitação do débito, aprovada por instituição financeira com sede ou filial no Município de Vila Velha.*

*§ 3º No caso de garantia hipotecária, deverão ser apresentados escritura do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada, certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidão negativa do IPTU ou do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como os documentos dos proprietários dos imóveis exigidos pela Administração Tributária.*

*§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá localizar-se no Estado do Espírito Santo e estar livre de quaisquer ônus ou gravames.*

*§ 5º No caso de imóvel localizado no Município de Vila Velha, o valor da avaliação corresponderá ao valor venal utilizado para cálculo do ITBI ou ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício correspondente ao da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.*

*§ 6º No caso de imóvel localizado em outros Municípios do Estado do Espírito Santo, o valor da avaliação corresponderá ao valor venal apurado para fins de lançamento do IPTU ou ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício correspondente ao da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.*

*§ 7º Caso o imóvel não seja objeto de lançamento do IPTU ou do ITR, o interessado deverá apresentar laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com o valor de mercado do imóvel.*

*§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o laudo de avaliação apresentado será apreciado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, que se manifestará sobre sua aceitabilidade.*

*§ 9º Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Municipalidade, o imóvel poderá ser objeto de laudo de avaliação para confirmação da suficiência da garantia apresentada.*

*§ 10. Após a aceitação da garantia hipotecária por parte da Municipalidade, caso o imóvel venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o sujeito passivo será intimado a providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de exclusão do parcelamento.*

**§ 11.** *As garantias deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no parcelamento;*

**§ 12.** *As garantias serão devolvidas somente 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos incluídos no parcelamento.*

**§ 13.** *Instruído o processo, a Secretaria Municipal de Finanças formalizará a aceitação das garantias ou solicitará a apresentação de novas garantias, caso em que será devolvido, uma única vez, ao sujeito passivo, o prazo tratado no § 11 deste artigo.” (AC)*

**Art. 21.** Fica alterado o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º [...]**

**[...]**

**II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das Taxas e dos Preços Públicos Municipais, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos.” (NR)**

**Art. 22.** Fica alterado o art. 10 da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** *Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:*

**I - até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 18 (dezoito) parcelas;**

**II - de R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 24 (vinte e quatro) parcelas;**

**III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 36 (trinta e seis) parcelas;**

**IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 48 (quarenta e oito) parcelas;**

**V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no parcelamento: até 60 (sessenta) parcelas.**

**§ 1º** *Nenhuma parcela poderá ser inferior a:*

**I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;**

**II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.**

**§ 2º** *O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no parcelamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor consolidado.*

**§ 3º** *No caso de antecipação de pagamento de parcelas haverá dedução proporcional dos encargos financeiros calculados pelo mesmo método com que esses foram imputados.*

**§ 4º** *Os valores tratados nos incisos I a V deste artigo, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.*

**§ 5º** *Em caso de extinção do índice previsto no § 4º deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)*

**Art. 23.** Fica alterado o caput do art. 11 da Lei nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.** *O empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos consolidados com a Fazenda Municipal, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas seguintes condições:” (NR)*

**Art. 24.** Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 3.375/1997:

**I - o § 4º do art. 80;**

**II - o parágrafo único do art. 263; e,**

**III** – a Tabela XII-A.

**Art. 25.** Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.233, de 21 de dezembro de 2011.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 05 de dezembro de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal